



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

LEI Nº 362/2006

**EMENTA:** Reestrutura o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Amaraji e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAJI**, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Cidade de Amaraji passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, com os arts. 131 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, suas posteriores alterações e com as demais disposições pertinentes.

§ 1º - No Município de Amaraji haverá um (01) Conselho Tutelar.

§ 2º - O Número de Conselhos Tutelares poderá ser acrescido em virtude do aumento da demanda de atendimentos, mediante proposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## DA NATUREZA JURÍDICA, VINCULAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Cidade de Amaraji é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único – Por sua natureza protetiva, ao Conselho Tutelar de Amaraji é atribuída a condição de órgão técnico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Conselho Tutelar é vinculado administrativa e orçamentariamente ao gabinete da governadoria municipal.

Parágrafo único – Cabe ao gabinete da governadoria municipal dotar o Conselho Tutelar de equipamentos, recursos humanos e técnicos, espaço físico e instalações, que proporcione as condições necessárias ao seu funcionamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Art. 4º - Ao Conselho Tutelar compete exercer as atribuições conferidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nas demais normas de proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Sempre que necessário e visando o aperfeiçoamento na execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá realizar reuniões conjuntas entre os técnicos das diversas áreas para definir a linha de atuação, aplicar as medidas previstas na lei, discutir e encontrar soluções de casos.

Art. 5º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse ou, ainda, por deliberação posterior do seu colegiado.

Art. 6º - O Conselho Tutelar agirá isoladamente ou em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem ainda com a comunidade, no que se refere à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

## DA COMPOSIÇÃO, ESCOLHA, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 7º - O Conselho Tutelar é composto por cinco (05) membros com igual número de suplentes, escolhidos pela sociedade com mandato de três (03) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo único - A recondução dos conselheiros tutelares ocorrerá, sempre, mediante o processo de escolha comunitária.

Art. 8º Os membros e suplentes serão escolhidos em sufrágio direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos residentes na Cidade de Amaraji e inscritos na 31ª Zona Eleitoral.

§ 1º - A eleição será descentralizada, visando beneficiar as comunidades rurais.

§ 2º - A votação obedecerá as listas eleitorais da 31ª Zona Eleitoral.

§ 3º - Cada cidadão, no ato de escolha, votará em até cinco (05) candidatos de sua preferência.

Art. 9º - O processo de escolha ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público desta Cidade, que tomarão todas as providências para sua realização, inclusive nomeando Comissão Eleitoral.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeará a Comissão Eleitoral nos anos eleitorais, até o último dia do mês de junho.

§ 2º - A Comissão Eleitoral será formada por cinco (05) membros efetivos e dois (02) suplentes, devendo o seu presidente ser um membro do Conselho Municipal de Defesa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo os indicados possuírem condições técnicas para encaminhar o processo eleitoral.

I – Havendo impugnação de candidaturas, será dado o prazo, improrrogável, de quarenta e oito (48) horas para a interposição de recurso fundamentado à Comissão Eleitoral, que o decidirá no mesmo prazo.

II – Às decisões da Comissão Eleitoral, somente cabem recursos, no prazo de vinte e quatro (24) horas, em segunda instância, ao colegiado do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Amaraji, é órgão de decisão em segunda instância e poder revisor, cujos recursos interposto serão decididos, impreterivelmente, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.

IV – Os prazos contarão a partir da publicação dos atos.

§ 2º - O processo de escolha transcorrerá nos termos do Regimento Eleitoral, elaborado pela Comissão Eleitoral.

§ 3º - Após as efetivações das candidaturas, será garantido a todos os candidatos prazo, não inferior a dez (10) dias, para que se possam proceder as campanhas comunitárias, visando divulgar as potencialidades individuais e justificar as candidaturas de cada um dos candidatos.

§ 4º - As eleições serão regidas pelas normas eleitorais vigentes no país.

Art. 10 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, atestada por duas (02) autoridades residentes no município de Amaraji;

II – Idade superior a vinte e um (21) anos, devidamente comprovada;

III – Domicílio eleitoral no município de Amaraji, por tempo não inferior a dois (02) anos;

IV – Indicação por uma (01) entidade ou instituição da sociedade em exercício e sediada no Município de Amaraji, que trabalhe na defesa, promoção e atendimento à infância e a adolescência;

V – Aprovação no curso de habilitação à candidatura, organizado pela Comissão Eleitoral e supervisionado pela Promotoria da Infância e da Juventude desta Comarca e

VI – Escolaridade mínima de nível médio completo, devidamente comprovada.

§ 1º - Para comprovação da idoneidade moral, além da certificação das autoridades municipais, será necessário, no ato da inscrição, a apresentação de certidões negativas da Justiça Estadual da localidade onde o candidato tenha residido nos últimos cinco (05) anos e da Justiça Federal.

§ 2º – Os conselheiros tutelares que concorrerem à recondução, não serão submetidos à avaliação eliminatória no teste de habilitação, mas deverão participar do curso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Art. 11 – As candidaturas a conselheiro tutelar serão individuais, sendo os cinco (05) primeiros mais votados os titulares e os cinco (05) subseqüentes os suplentes.

Art. 12 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar, no prazo de setenta e duas (72) horas, os nomes dos escolhidos, titulares e suplentes, bem como o número total de votos recebidos por cada um dos candidatos.

§ 1º - Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quarenta e oito (48) horas da divulgação dos resultados do processo de escolha, será admitido recurso fundamentado, em última instância administrativa, que deverá ser decidido em igual prazo.

§ 2º – Em caso de empate, terá preferência o candidato à recondução e persistindo no empate, o candidato mais velho.

Art. 13 – A posse dos conselheiros tutelares será realizada em sessão pública solene, realizada em local e data previamente escolhidos e divulgados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a participação da sociedade e dos Poderes Públicos.

§ 1º - A sessão solene de posse será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por outro membro do Conselho, por ele indicado, sendo empossados tanto os titulares quanto os suplentes.

§ 2º - A ausência de qualquer dos conselheiros escolhidos, no ato da posse, não impede a sua investidura na função de conselheiro tutelar.

Art. 14 – Os conselheiros, titulares e suplentes, antes da posse, deverão participar de curso de formação, com duração mínima de cem (100) horas/aula, com o fim de habilitar, mediante uma capacitação teórico-prática, aprimorando os seus conhecimentos para garantir a concretude de suas atribuições, proporcionando um atendimento eficaz e de qualidade às crianças, adolescentes e seus familiares.

Parágrafo único – O curso de formação será financiado pelos cofres públicos do município, através de dotação orçamentária da governadoria municipal, mediante proposta do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Estendendo-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

Parágrafo único – É incompatível a acumulação das funções de conselheiro tutelar e de conselheiro de defesa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Art. 16 – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º – A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I – Transferência de domicílio para fora deste Município;
- II – Condenação, com trânsito em julgado, na Justiça Criminal;
- III – Descumprimento dos deveres inerentes à função de conselheiro e
- IV – Decisão judicial em Ação Civil Pública.

§ 2º - A destituição do conselheiro, em qualquer dos casos do parágrafo anterior, será efetivada após processo administrativo, presidido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 17 – A substituição do conselheiro tutelar dar-se-á pela ordem decrescente de votação dos suplentes.

Art. 18 – A função de conselheiro tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 19 – O Conselho Tutelar funcionará no centro da cidade.

Art. 20 – O Conselho Tutelar fará atendimento ao público em sua sede, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas.

§ 1º – À noite, aos sábados, domingos, dias santificados e feriados, ficará o Conselho Tutelar atendendo em plantão domiciliar, conforme escala de serviços previamente elaborada.

§ 2º - Os conselheiros tutelares escalados para os plantões, deverão afixar na sede do Conselho Tutelar, os meios de sua localização imediata.

Art. 21 – A competência do Conselho Tutelar de Amaraji, rege-se pelo art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 22 – Por se tratarem de agentes públicos escolhidos para mandato temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do mandato, qualquer direito a indenizações, efetivação ou estabilidade nos quadros da Prefeitura Municipal de Amaraji.

Parágrafo único – Aos conselheiros tutelares não serão devidos horas extras, remuneração especial por plantões ou indenizações, a qualquer título, mesmo nos casos de recondução.

Art. 23 – Os conselheiros tutelares, em razão de seus relevantes serviços, farão jus a uma remuneração regular e permanente, tomando por base os níveis do funcionalismo público, não podendo ser inferior às dos cargos comissionados de nível médio, símbolo CC-2;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Parágrafo único – Os conselheiros tutelares serão remunerados mediante contra-cheques, pela Prefeitura Municipal de Amaraji, através da governadoria municipal ou qualquer de suas secretarias.

Art. 24 – A partir da posse, o conselheiro tutelar estará ligado ao Sistema Único de Previdência Social.

Art. 25 – São direitos dos conselheiros tutelares, na forma da legislação municipal:

- I – Recessos anuais remunerados;
- II – Licenças para tratamento de saúde, suas e de seus familiares, na forma do disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal e
- III - Diárias e ajuda de custo por deslocamento.

Parágrafo único – Os recessos anuais, deverão ser gozadas de forma alternada pelos conselheiros.

Art. 26 – São deveres dos conselheiros tutelares:

- I – Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à criança e ao adolescente;
- II – Cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados;
- III – Zelar pela urbanidade;
- IV – Manter conduta ilibada e
- V – Executar os trabalhos pertinentes à função de conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 27 – O conselheiro tutelar não poderá acumular cargos públicos, exceto àqueles constitucionalmente permitidos, nem poderá exercer cargos de direção em organizações não governamentais.

## DOS RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 – A Lei Orçamentária Municipal contará com previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho tutelar.

Art. 29 – Para o exercício efetivo de suas funções o Conselho Tutelar contará com equipes técnicas e equipes de apoio, compostas por servidores públicos municipais postos à sua disposição.

Art. 30 – Mediante requisições do colegiado do Conselho Tutelar ou do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo Municipal providenciará recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, garantindo a presença de um psicólogo, um assistente social e um advogado.

Art. 31 – Os valores orçados em lei para a manutenção do Conselho Tutelar deverão ser repassados por meio de duodécimo em conta do Conselho Municipal de Defesa dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Direitos da Criança e do Adolescente, o qual providenciará os repasses mensais e a prestação de contas à municipalidade das despesas e pagamentos efetuados.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – Aplicam-se, subsidiariamente, ao Conselho Tutelar, as normas Federais e Estaduais pertinentes à defesa da criança e do adolescente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia municipal, estabelecida nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

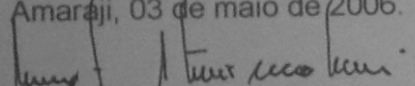
Art. 33 – O colegiado do Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho Tutelar e pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião conjunta.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Revogam-se as Leis 351, de 07.10.2005, 310, de 23.04.2002, e as demais disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Amaraji, 03 de maio de 2006.

  
Adailton Antônio de Oliveira  
Prefeito